ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 08 / 07 / 2022
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 331/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 984/2019, de autoria do Deputado Jeová Campos, que "*Altera a Lei nº 5.123/89, que passa a vigorar acrescida do art. 13-A e do parágrafo único, e dá outras providências.*".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 984/2019 objetiva inserir o art. 13-A na Lei Estadual nº 5.123/1989, que institui o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

A transcrição do art. 1º é oportuna e suficiente para delimitar a análise do projeto de lei:

> **Art. 1º** A Lei nº 5.123/89 passa vigorar acrescida do art. 13-A e parágrafo único:
>
> "Art. 13-A. Na hipótese de crédito oriundo de precatório devido pela fazenda pública estadual, cujo credor tenha falecido após a expedição do precatório e antes da quitação do mesmo, fica facultado ao(s) herdeiro(s) ou beneficiário(s) o direito de compensar o valor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD por ocasião do pagamento do crédito pela fazenda pública estadual.
>
> Parágrafo único. A fazenda pública estadual, após a consolidação do valor do imposto, comunicará nos autos do precatório o valor devido a título de ITCMD para que o Tribunal de Justiça realize a compensação quando ocorrer o devido pagamento."

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) pugnaram pelo veto. Farei uso dos pareceres dessas secretarias para subsidiar as razões deste veto.

Da Inconstitucionalidade Material

Reconheço que o Estado da Paraíba tem competência constitucional para instituir a compensação entre créditos requisitados por intermédio de precatórios e débitos decorrentes do lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, inclusive na hipótese de o processo legislativo ter sido deflagrado por inciativa parlamentar.

Contudo, em relação ao aspecto da constitucionalidade material, afigura-se necessário observar que o PL nº 984/2019 é incompatível com texto do artigo 105, caput e parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, porquanto:

a) não condicionou sua eficácia à vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do ADCT;

b) admite a compensação de precatórios com tributos ainda não inscritos em dívida ativa;

c) não respeita o marco temporal estabelecido pela norma do ADCT, qual seja, 25 de março de 2015, para que o débito objeto da compensação tenha sido inscrito em dívida ativa; e

d) não contém qualquer referência à ressalva contida no artigo 105, caput e parágrafo único, do ADCT, no sentido de que não se aplica às compensações referidas no caput do artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

E a sobredita incompatibilidade também se verifica em relação ao artigo 100, § 11, da Constituição Federal, eis que a norma examinanda admite a compensação de precatórios com tributo ainda não inscrito em dívida ativa.

Da Inconstitucionalidade Formal

O parágrafo único do art. 13-A apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa em relação ao art. 96, I, "a"; e ao art. 103-B, § 4º, I, todos da Constituição Federal, tendo em vista que o referido PL prevê regramento para o processo no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba para fins da realização da compensação de débitos tributários relativos ao Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD - com créditos decorrentes de precatórios, matéria essa de competência privativa do Poder Judiciário.

> Art. 96. Compete privativamente:
>
> I - **aos tribunais**:
>
> a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência** e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
>
> Art. 103-B. O **Conselho Nacional de Justiça** compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009) [...]
>
> § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares**, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ainda com fulcro na competência conferida ao CNJ por meio do art. 15, da Constituição Federal, foi editada por aquele Conselho a Resolução 303/2019, de aplicação obrigatória pelos tribunais de justiça, para fins de se regulamentar os atos processuais a serem realizados internamente no âmbito de tais tribunais relativamente a precatórios, especialmente quanto à

possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de tais precatórios.

> Art. 46. A **compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial**, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível.
>
> [...]
>
> § 2º **O tribunal expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação**, inclusive valor líquido disponível atualizado, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário.
>
> (**grifo nosso**)

Da dicção do art. 46 retromencionado, depreende-se induvidosamente que a compensação tributária deverá ser realizada no respectivo órgão fazendário, cabendo ao respectivo tribunal de justiça tão somente a expedição de certidão, contendo as informações necessárias à efetivação da aludida compensação.

Dessa forma, resta clara a caracterização da inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, presente no parágrafo único do art. 1º do PL em questão, haja vista que tal proposta legislativa invade a competência do Poder Judiciário ao legislar no sentido de que a compensação de débitos do ITCMD com créditos oriundos de precatórios seja realizada no bojo dos autos dos processos relativos aos respectivos precatórios, contrariando, inclusive, a própria disciplina prevista no citado art. 46, caput e § 2º, da Resolução 303/2019, do CNJ, conforme já demonstrado.

Sinteticamente, a norma em questão pretende instituir nova atribuição ao Poder Judiciário da Paraíba sem que – para tanto – o seu processo legislativo tenha sido iniciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o que tem o condão de violar a autonomia do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 96, II, "d", da Constituição Federal:

> Art. 96. Compete privativamente:
>
> [...]
>
> II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
>
> [...]
>
> d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Pelas razões que me foram apresentadas pela PGE e SEFAZ, o múnus de gestor público me impele ao veto em decorrência dos vícios materiais e do vício de iniciativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 984/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de julho de 2022.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 08/07/2022.
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.289/2022
PROJETO DE LEI Nº 984/2019
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

VETO
João Pessoa, 07/07/2022
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Altera a Lei nº 5.123/89, que passa a vigorar acrescida do art. 13-A e do parágrafo único, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.123/89 passa vigorar acrescida do art. 13-A e parágrafo único:

"Art. 13-A. Na hipótese de crédito oriundo de precatório devido pela fazenda pública estadual, cujo credor tenha falecido após a expedição do precatório e antes da quitação do mesmo, fica facultado ao(s) herdeiro(s) ou beneficiário(s) o direito de compensar o valor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD por ocasião do pagamento do crédito pela fazenda pública estadual.

Parágrafo único. A fazenda pública estadual, após a consolidação do valor do imposto, comunicará nos autos do precatório o valor devido a título de ITCMD para que o Tribunal de Justiça realize a compensação quando ocorrer o devido pagamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente